

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.850, de 2023, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que as sucursais das emissoras de rádio e televisão divulguem, nas eleições municipais, a propaganda eleitoral dos candidatos do município em que estão instaladas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.850, de 2023, de autoria do Senador Nelsinho Trad. A proposição visa a alterar a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) para determinar que as sucursais das emissoras de rádio e televisão divulguem, nas eleições municipais, propaganda eleitoral dos candidatos do município em que estão instaladas.

O art. 1º do PL traz uma modificação na Lei das Eleições, consistindo na inclusão do §1º-B ao artigo 47. O objetivo dessa alteração é garantir que, durante os pleitos municipais, as filiais das emissoras de rádio e televisão transmitam a propaganda eleitoral dos candidatos dos municípios onde estão situadas.

Por sua vez, o art. 2º veicula cláusula de vigência imediata.

De acordo com a justificação, inexistente na legislação em vigor a obrigação de as sucursais das emissoras de rádio e de televisão divulgarem a propaganda dos candidatos dos municípios onde mantêm suas instalações. Consequentemente, a propaganda divulgada pode não constituir informação



pertinente aos eleitores do respectivo município, chamados a votar em outros candidatos no dia do pleito, ocasionando um desequilíbrio na disputa eleitoral. O projeto de lei em questão busca corrigir essa lacuna, garantindo que os eleitores recebam, durante as eleições municipais, informações sobre os candidatos que efetivamente concorrerão aos cargos em seu município.

A matéria foi distribuída à CCDD para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos VI e VIII, cumpre à CCDD opinar sobre radiodifusão, televisão e assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

O projeto de lei é fundamentado na necessidade de garantir que os eleitores tenham acesso à informação sobre os candidatos que concorrerão às eleições em seu município. Isso é essencial para que possam fazer uma escolha informada no momento da votação.

A situação descrita na justificção, em que a sucursal de uma emissora de televisão optou por divulgar a propaganda de candidatos de outro município, evidencia a necessidade de uma legislação específica que obrigue as emissoras a veicularem a propaganda dos candidatos locais, contribuindo para o pleno exercício da democracia.

Entretanto, existe uma contradição com relação ao que está sendo proposto no PL com o que preconiza o §1º-A do art. 47, da Lei 9.504, de 1997. Esse dispositivo estabelece que somente serão exibidas inserções de televisão referentes às eleições de prefeitos e vereadores nos municípios onde houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. Logo, para fins de concretização do avanço que se busca com o PL nº 4.850, de 2023, é necessário revogar o parágrafo em questão.

Outra necessária alteração no PL, com vistas à maior eficácia de seus efeitos, é a substituição do termo “sucursais” por uma expressão mais precisa. Sugerimos, em seu lugar, os termos “geradoras e repetidoras das



emissoras de rádio e de televisão”. Essa mudança visa eliminar ambiguidades e prevenir possíveis conflitos entre essas operações.

As alterações aqui propostas não alteram substancialmente o PL, mas lhe trazem mais aderência ao que se propõe a fazer. Uma vez que modificam a estrutura da proposição, necessário se faz apresentar texto substitutivo que, insistimos, mantém o espírito original da proposição.

Por fim, vale ressaltar que o projeto de lei em análise é essencial para promover a clareza nas eleições municipais e mais conhecimento sobre os candidatos que concorrem ao pleito, estando em fina harmonia com os valores constitucionais. Tal iniciativa representa um empenho legislativo significativo e imprescindível para aperfeiçoar o sistema eleitoral brasileiro, aspecto crucial para o fortalecimento da democracia.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.850, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCDD

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2023 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que as geradoras e repetidoras das emissoras de rádio e de televisão divulguem, nas eleições municipais, a propaganda eleitoral dos candidatos dos municípios em que estão instaladas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:



yr2024-00351

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243735853>

“**Art. 47.**

.....
§ 1º-B Nos pleitos municipais, as geradoras e repetidoras das emissoras de rádio e de televisão divulgarão a propaganda eleitoral dos candidatos dos municípios em que estão instaladas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o §1º-A do art. 47, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



yr2024-00351

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243735853>